



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.720233/2009-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.373 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FRANCISCO CANINDE DA SILVA BESSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel. *In casu*, o contribuinte não logrou êxito na comprovação necessária à isenção pleiteada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.41/42) interposto em 15 de agosto de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (BSB) (fls.30/35), do qual o Recorrente teve ciência em 05 de agosto de 2011, fls.39, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 12/15, oriundo de Notificação de Lançamento lavrado em 18 de maio de 2009, alusivo à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2005, do imóvel denominado “Fazenda São José”, cadastrado sob o NIRF nº 3.072.326-4, com área declarada de 835,0 ha, localizado no Município de Boa Vista (RR), sendo constituído um crédito tributário suplementar de R\$ 3.424,81, mais cominações legais.

A decisão teve exarada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2005

EMENTA:

ERRO DE FATO – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, que, no caso do aumento da pretendida área de preservação permanente, trata-se da protocolização tempestiva do ADA no IBAMA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na instância *à quo*, requerendo a inclusão na base de cálculo de Apuração do ITR 2005, o percentual de 35% da Área de Reserva Legal, conforme estabelece o inciso II do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2014 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 01/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Relativamente à apuração do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, importa alguns esclarecimentos quanto à sistemática de sua apuração e pagamento. Para tanto, ressalto do art. 10 da Lei nº 9.393/96, os trechos de interesse:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se A homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)*
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)*
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)*

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo,

não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Veja-se, ainda, o disposto no artigo 16, Inciso II e §§ 2º e 8º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Não sem razão que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) referente à área de reserva legal está condicionada à sua prévia averbação na matrícula do imóvel, conforme exigido pela Lei 4.771/65. Veja-se o acórdão, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação “da reserva legal” (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

*6. Embargos de divergência não providos.
(EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.027.051 – SC - 2011/0231280-0)*

Portanto, é exigência legal que esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

De se concluir que em não se cumprindo as exigências da legislação aplicável, o fato é passível de procedimentos de fiscalização, consoante o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Relativamente ao § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, há que se observar que a isenção não está sujeita à previa comprovação por parte do declarante o que não quer dizer que aquela não venha a ser objeto de validação por parte do Órgão Fiscalizador. Veja-se que o legislador não isenta o pagamento do imposto bem como de juros e multa em razão de declaração não verdadeira. Cuidou o legislador em antever situações onde a validação da área objeto de isenção deveria ser comprovada, sendo o ônus da prova do declarante, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Destarte, compulsando-se os autos verifica-se que a Contribuinte não carrou Certidão do Cartório de Registro de Imóveis que comprovasse a averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal. Assim, não há quaisquer reparos a fazer na decisão *à quo*.

Diante dos fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator